TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000411838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0205404-25.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO, PIETRANTONIO MINICHILLO DE ARAUJO e MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO, é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0205404-25.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo / Foro Central Cível

Apelantes: Eliseu Minichillo de Araujo e outros

Apelada: Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Juiz sentenciante: Edward Albert Lancelot Dodd

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. SÚMULA 326 DO STJ. O quantum indenizatório a título de danos morais devidos aos autores merece majoração, pois devem ser arbitrados dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa. Não cabe imposição de sucumbência recíproca em razão condenação por danos morais em montante inferior ao valor estimado na petição inicial, conforme disposto na Súmula n.º 326 do STJ. Recurso provido.

VOTO N.º 21.196

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença proferida a fls. 570/575 e disponibilizada no DJE em 13.2.2015 que julgou procedente a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretensão para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com as custas, as despesas processuais e os respectivos honorários advocatícios.

Apelam os autores, alegando que o simples fato de outros familiares também terem ajuizado ação de reparação de danos morais, tendo a indenização sido fixada em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores naquela demanda, não pode ensejar a fixação nesta ação de valor ínfimo, tal como ocorreu. Aduzem que a indenização paga a um dos filhos da vítima não ameniza a dor de outros filhos. Alegam ainda que não se há de falar em sucumbência recíproca somente pelo fato de não ter sido acolhido o valor integral pretendido na inicial, conforme preceitua a Súmula 326 do STJ, devendo os honorários serem fixados no patamar máximo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

O recurso foi inicialmente distribuído à 29.ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Des. Neto Barbosa Ferreira, que declinou da competência, remetendo os autos à esta 35.ª Câmara de Direito Privado diante da prevenção pelo julgamento da apelação n.º 0205414-69.2012.8.26.0100.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

Os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, afirmando que no dia 27.10.2009, seu pai, Antônio Clementino de Araújo, atravessava a via pública, sobre a faixa de pedestres, na esquina entre as Ruas Comandante Taylor e Lino Coutinho, nesta Capital, quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da empresa-ré, vindo a falecer em decorrência do atropelamento. Pleiteiam, por essas razões, o recebimento de indenização por danos morais.

Diante da condenação definitiva na esfera criminal do motorista do ônibus por homicídio culposo em decorrência do atropelamento do genitor dos autores, foi reconhecida, na r. sentença recorrida, a consequente responsabilidade da ré pelos danos causados por seu preposto, bem como a ocorrência de danos morais, tendo a ré sido condenada a pagar a indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores.

Somente os autores apelaram visando à majoração do quantum indenizatório, pelo que não mais se discute sobre a culpa e acerca da ocorrência dos danos morais.

No caso, não se discute o abalo psíquico experimentado pelos autores com a perda de seu genitor, de modo que é presumida a estreita relação entre pais e filhos, nada constando em contrário nos autos.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o quantum dos danos morais, apenas

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação em cada caso.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Por isso, não se pode deixar de indenizar amplamente os autores, seja para proporcionar-lhes instrumento capaz de amenizar a dor moral, seja para que tenham alento e consolo.

Em casos semelhantes aos dos autos de perda de ente familiar próximo, esta Turma Julgadora tem entendido que se mostra adequada e proporcional ao dano experimentado sem ensejar o enriquecimento das vítimas a fixação do quantum indenizatório em R\$ 100.000,00. Aliás, nas outras duas demanda ajuizadas pelos outros filhos do falecido, a indenização foi fixada, por esta Turma Julgadora, exatamente em tal valor (apelações n.º 0205414-69.2012.8.26.0100 e n.º 0205521-16.2012.8.26.0100), pelo que a dor e o sofrimento dos autores não podem ser medidos de forma diferente.

S T P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, de se consignar que não cabe imposição de sucumbência recíproca em razão da condenação por danos morais em montante inferior ao valor estimado na petição inicial, conforme disposto na Súmula n.º 326 do STJ.

Assim, julgada procedente a pretensão inicial, deve a ré arcar com a integralidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos autores. Considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o trabalho e tempo despendido pelo patrono, uma vez que nem sequer houve abertura da fase instrutória, mostra-se razoável a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar mínimo de 10% do valor total da condenação.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês contar da data do evento (Súmulas 362 e 54 do STJ), bem como para reconhecer a sucumbência exclusiva da ré.

GILBERTO LEME Relator